



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2597-30.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.242
(30.05.2011)

PROCESSO : Nº 2597-30.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : ANTÔNIO SATURNINO DE MENDONÇA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.
RELATOR DESIGNADO : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. FALECIMENTO DO CANDIDATO INTERESSADO. PERDA DO OBJETO: DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em extinguir sem resolução do mérito a prestação de contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, Sr. ANTÔNIO SATURNINO DE MENDONÇA, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator Designado

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2597-30.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Senhor ANTÔNIO SATURNINO DE MENDONÇA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 86/88.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo regulamentar, culminando pela lavratura do relatório conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 90).

Para se manifestar no prazo de 72 horas, nos termos do art. 36 da citada Resolução, o aspirante ao cargo legislativo novamente não observou a determinação judicial para o cumprimento da diligência, consoante certidão de fls. 95.

Neste Tribunal, a Procuradoria Eleitoral opinou pela desaprovação da prestação de contas do candidato interessado.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2597-30.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. ANTÔNIO SATURNINO DE MENDONÇA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL no pleito de 2010.

A Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.

No entanto, no caso dos autos é de conhecimento público e notório que o candidato interessado faleceu em 10 de novembro de 2010, após a apresentação de sua prestação de contas campanha. Razão pela qual seria inócua a análise das peças contábeis apresentadas, visando a apuração da regularidade das contas, posto que eventual desaprovação atingiria única e exclusivamente o candidato falecido.

Da mesma forma vem sendo decidido pelo TRE do Ceará. Destaco:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. MORTE DO RECORRENTE. CAUSA IMPEDITIVA DE JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A desaprovação de contas de candidato traz conseqüências, em tese, que só a ele interessariam a oposição.

2. O falecimento da parte em recurso que defende interesse intransmissível é causa impeditiva de julgamento, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. (32 - RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 13135 - Santana do Acarau/CE: Acórdão nº 13135 de 16/11/2005; Relator(a) AUGUSTINO LIMA CHAVES; DJ - Diário de Justiça, Tomo 224, Data 29/11/2005, Página 127)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

- Falecimento do candidato recorrido torna inócua análise acerca da regularidade das suas contas de campanha, restando evidente a perda do objeto do recurso interposto.

- Recurso prejudicado. (32 - RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 12402 - Coreau/CE: Acórdão nº 12402 de 22/10/2004; Relator(a) JOSÉ EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA; DJ - Diário de Justiça, Volume 206, Data 03/11/2004, Página 140)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2597-30.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Logo, diante de todo o exposto, determino a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, bem como pelo mesmo encontrar-se prejudicado devido a perda de seu objeto, em consonância com o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Juiz **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**
Relator Designado



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2597-30.2010.6.02.0000

Prot. 21.504/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/05/2011 (SESSÃO Nº 40/2011)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

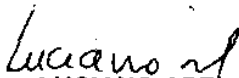
REQUERENTE(S) : ANTONIO SATURNINO DE MENDONÇA NETO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, Juiz Antônio José Bittencourt Araújo, em extinguir o feito, pela perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o Acórdão, Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto. (Acórdão nº 8.242, de 30.05.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de maio de 2011.


LUCIANO APELE

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto